



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90 , DE 17 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 09 / 2019

1º Secretário

"Institui a Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, no âmbito do poder legislativo do Estado de Goiás e dá outras providências".

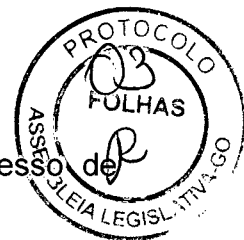
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, destinada a homenagear, anualmente, 3 (três) pessoas, físicas ou jurídicas, que se destacarem na realização de ações em favor da educação no estado de Goiás, durante o ano imediatamente anterior à instituição da referida comenda.

Art. 2º. A comenda objetiva distinguir e valorizar os profissionais da educação do Estado de Goiás que, no exercício de suas funções, se destacarem na concepção, desenvolvimento e implantação de projetos inovadores na área, impulsionando a participação e a competitividade dos discentes.

Art. 3º. A atuação do profissional da educação a ser contemplado com a referida comenda será aferida pela contribuição do mesmo para o desenvolvimento da política de educação no estado de Goiás, considerando-se os seguintes parâmetros:

- I – Inovação do projeto;
- II – Contribuição para o desenvolvimento psicossocial dos discentes;
- III – Qualificação do profissional da educação, notadamente quanto ao desenvolvimento do projeto em nível de especialização stricto sensu;
- IV – Demonstração de melhorias na qualidade de vida dos discentes e do estreitamento das relações entre a escola e a família;
- V – Desenvolvimento de habilidades capazes de proporcionar a melhoria dos índices de rendimento dos discentes;
- VI – Contribuição para o processo de valorização da pessoa humana dentro do contexto social em que o discente esteja inserido, com práticas voltadas para o exercício da cidadania e do cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão.



Art. 4º Será constituída uma comissão para coordenação do processo de indicação, composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II - um representante da Secretaria da Educação de Goiás;

III - um representante da Universidade Federal de Goiás (UFG);

IV - um representante da Universidade Estadual de Goiás (UEG);

V - um representante dos trabalhadores em educação do estado de Goiás indicado pelo sindicato da categoria;

VI - um representante dos estudantes universitários, e

VII - um representante dos estudantes secundaristas.

§ 1º A Comissão será encarregada de elaborar o edital, a ser divulgado em 1º de julho de cada ano, contendo os critérios para a concessão da Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, bem como o período e locais de inscrição; forma de participação/apresentação dos projetos, programas e ações; mecanismos e critérios de seleção e elegibilidade das políticas, programas e projetos; aspectos técnicos, teóricos que serão avaliados; direitos autorais; instrumentos comprobatórios; período e etapas do processo de concessão e método de avaliação das iniciativas inscritas.

§ 2º. O período de inscrições será de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação constante no § 1º, devendo os interessados anexarem a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital, acompanhada de relatório contendo as ações realizadas pelo candidato, durante o ano imediatamente anterior à instituição da referida comenda, a que se refere o art. 1º da presente resolução.

Art. 5º. A medalha de que trata o artigo anterior terá as seguintes características:

I - será cunhada em bronze em formato de um livro aberto, na face da frente a efígie do pedagogo Paulo Freire com alusão ao seu nome, data do nascimento e de seu falecimento e, na face do verso, o símbolo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a inscrição Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, acompanhada do ano em que foi concedida e o nome do agraciado;

II - formato quadrangular medindo 6 (seis) centímetros na vertical e na horizontal;

III - uma fita vermelha.

Art. 6º. A Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire será concedida no dia 19 de setembro, data do aniversário do educador ou no primeiro dia útil subsequente, em solenidade realizada durante sessão

solene na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, especificamente para este fim.

convocada



Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

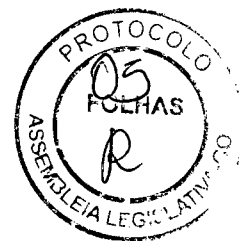
SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva agraciar pessoas físicas e jurídicas que tenham reconhecido destaque na área de educação no estado de Goiás, servindo como mecanismo de valorização daqueles que, de forma vocacionada, atuam em toda extensão do nosso estado.

A referência ao educador Paulo Freire para nominar a comenda ora instituída se reveste de especial importância, notadamente por se tratar de um dos maiores expoentes da educação em nosso país, com destaque internacional, sendo justo que se agregue ao reconhecimento dessas pessoas (físicas e jurídicas) seu nome e trajetória que muito orgulho desperta em todos os que servem a essa destacada função.

Paulo Reglus Neves Freire, conhecido no Brasil e no exterior apenas como Paulo Freire, nasceu em Recife, PE, em 19 de setembro de 1921, filho de Joaquim Temístocles Freire e Edeltrudes Neves Freire. Para além de uma biografia, nas palavras de Frederico Mayor, Diretor Geral da UNESCO, na obra intitulada PAULO FREIRE: Uma biobibliografia¹, tem-se que “Falar de Paulo Freire é evocar mananciais de lucidez. É descobrir torvelinhos de protesto justo e valoroso em favor da esquecida dignidade de toda pessoa. É referir-se a uma tenaz e serena vigília pela liberdade dos oprimidos, pela educação e pelo domínio de si mesmo. É reafirmar a convicção profunda de que todos devemos colaborar com a grande aventura do acesso ao conhecimento, do despertar do imenso e emblemático potencial criativo que habita cada ser humano”.

Considerado o patrono da educação brasileira, o nome desse exponencial representante de todos os que direta ou indiretamente se dedicam à educação, constitui o fundamento maior para que a instituição da medalha do mérito educacional seja aprovada no intuito de fazer refletir em cada profissional, a expressão e a representatividade desse digno profissional.

[1] Gadotti. Moacir (Org.). PAULO FREIRE: Uma biobibliografia. Cortez Editora. São Paulo, 1996.



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005571

Autuação: 18/09/2019

Projeto: RES - 20 - AL

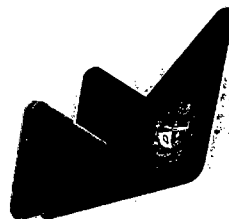
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Auto: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: RESOLUÇÃO - OUTRAS

Assunto: 'INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL PAULO FREIRE,
NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.



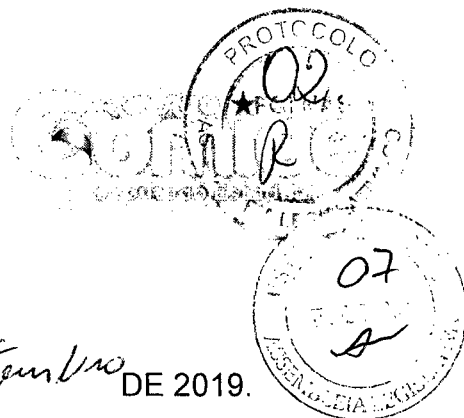
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 17 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 09 / 2019
1º Secretário

“Institui a Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, no âmbito do poder legislativo do Estado de Goiás e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, destinada a homenagear, anualmente, 3 (três) pessoas, físicas ou jurídicas, que se destacarem na realização de ações em favor da educação no estado de Goiás, durante o ano imediatamente anterior à instituição da referida comenda.

Art. 2º. A comenda objetiva distinguir e valorizar os profissionais da educação do Estado de Goiás que, no exercício de suas funções, se destacarem na concepção, desenvolvimento e implantação de projetos inovadores na área, impulsionando a participação e a competitividade dos discentes.

Art. 3º. A atuação do profissional da educação a ser contemplado com a referida comenda será aferida pela contribuição do mesmo para o desenvolvimento da política de educação no estado de Goiás, considerando-se os seguintes parâmetros:

- I – Inovação do projeto;
- II – Contribuição para o desenvolvimento psicossocial dos discentes;
- III – Qualificação do profissional da educação, notadamente quanto ao desenvolvimento do projeto em nível de especialização stricto sensu;
- IV – Demonstração de melhorias na qualidade de vida dos discentes e do estreitamento das relações entre a escola e a família;
- V – Desenvolvimento de habilidades capazes de proporcionar a melhoria dos índices de rendimento dos discentes;
- VI – Contribuição para o processo de valorização da pessoa humana dentro do contexto social em que o discente esteja inserido, com práticas voltadas para o exercício da cidadania e do cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão.

Art. 4º Será constituída uma comissão para coordenação do processo de indicação, composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II - um representante da Secretaria da Educação de Goiás;

III - um representante da Universidade Federal de Goiás (UFG);

IV - um representante da Universidade Estadual de Goiás (UEG);

V - um representante dos trabalhadores em educação do estado de Goiás indicado pelo sindicato da categoria;

VI - um representante dos estudantes universitários, e

VII - um representante dos estudantes secundaristas.

§ 1º A Comissão será encarregada de elaborar o edital, a ser divulgado em 1º de julho de cada ano, contendo os critérios para a concessão da Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, bem como o período e locais de inscrição; forma de participação/apresentação dos projetos, programas e ações; mecanismos e critérios de seleção e elegibilidade das políticas, programas e projetos; aspectos técnicos, teóricos que serão avaliados; direitos autorais; instrumentos comprobatórios; período e etapas do processo de concessão e método de avaliação das iniciativas inscritas.

§ 2º. O período de inscrições será de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação constante no § 1º, devendo os interessados anexarem a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital, acompanhada de relatório contendo as ações realizadas pelo candidato, durante o ano imediatamente anterior à instituição da referida comenda, a que se refere o art. 1º da presente resolução.

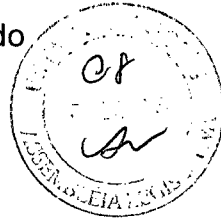
Art. 5º. A medalha de que trata o artigo anterior terá as seguintes características:

I - será cunhada em bronze em formato de um livro aberto, na face da frente a effigie do pedagogo Paulo Freire com alusão ao seu nome, data do nascimento e de seu falecimento e, na face do verso, o símbolo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a inscrição Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, acompanhada do ano em que foi concedida e o nome do agraciado;

II - formato quadrangular medindo 6 (seis) centímetros na vertical e na horizontal;

III - uma fita vermelha.

Art. 6º. A Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire será concedida no dia 19 de setembro, data do aniversário do educador ou no primeiro dia útil subsequente, em solenidade realizada durante sessão



solene na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, convocada especificamente para este fim.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

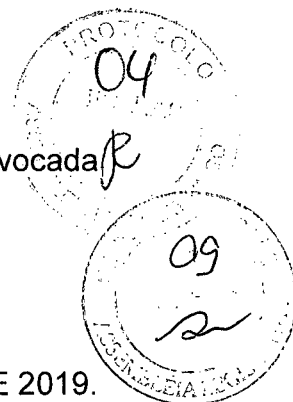
SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

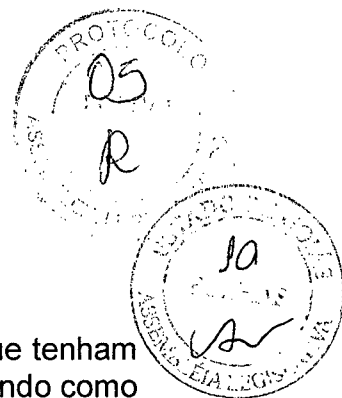
A presente proposição objetiva agraciar pessoas físicas e jurídicas que tenham reconhecido destaque na área de educação no estado de Goiás, servindo como mecanismo de valorização daqueles que, de forma vocacionada, atuam em toda extensão do nosso estado.

A referência ao educador Paulo Freire para nominar a comenda ora instituída se reveste de especial importância, notadamente por se tratar de um dos maiores expoentes da educação em nosso país, com destaque internacional, sendo justo que se agregue ao reconhecimento dessas pessoas (físicas e jurídicas) seu nome e trajetória que muito orgulho desperta em todos os que servem a essa destacada função.

Paulo Reglus Neves Freire, conhecido no Brasil e no exterior apenas como Paulo Freire, nasceu em Recife, PE, em 19 de setembro de 1921, filho de Joaquim Temístocles Freire e Edeltrudes Neves Freire. Para além de uma biografia, nas palavras de Frederico Mayor, Diretor Geral da UNESCO, na obra intitulada PAULO FREIRE: Uma biobibliografia¹, tem-se que "Falar de Paulo Freire é evocar mananciais de lucidez. É descobrir torvelinhos de protesto justo e valoroso em favor da esquecida dignidade de toda pessoa. É referir-se a uma tenaz e serena vigília pela liberdade dos oprimidos, pela educação e pelo domínio de si mesmo. É reafirmar a convicção profunda de que todos devemos colaborar com a grande aventura do acesso ao conhecimento, do despertar do imenso e emblemático potencial criativo que habita cada ser humano".

Considerado o patrono da educação brasileira, o nome desse exponencial representante de todos os que direta ou indiretamente se dedicam à educação, constitui o fundamento maior para que a instituição da medalha do mérito educacional seja aprovada no intuito de fazer refletir em cada profissional, a expressão e a representatividade desse digno profissional.

[1] Gadotti. Moacir (Org.). PAULO FREIRE: Uma biobibliografia. Cortez Editora. São Paulo, 1996.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019005571

INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Institui a medalha do mérito educacional Paulo Freire, no âmbito do poder legislativo do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que dispõe sobre a instituição da Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, destinada a agraciar as pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de ações em favor da educação no Estado de Goiás.

A propositura, segundo consta em seu artigo 2º, tem como objetivo distinguir e valorizar os profissionais da educação do Estado de Goiás que, no exercício de suas funções, se destacarem no desenvolvimento de projetos inovadores da área, incentivando a participação e competitividade dos discentes.

O projeto de lei estabelece ainda que a medalha será entregue anualmente no dia 19 de setembro, data do nascimento do pedagogo Paulo Freire, ou no primeiro dia útil subsequente, em solenidade realizada durante sessão solene na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, convocada especificamente para esse fim.

Finalmente, também consta no projeto todas as especificações físicas da medalha, tais como forma e dimensão, assim como estabelece a composição da comissão responsável pela coordenação do processo de indicação.

Essa é a síntese da presente propositura.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria, percebe-se que a propositura se encontra dentre aquelas de competência legislativa deste Parlamento, uma vez que o § 1º do Art. 25 da Constituição Federal estabelece que: “ são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.



Vale ressaltar que a modalidade da propositura, qual seja, projeto de resolução, é a adequada para o objetivo pretendido, uma vez que versa sobre matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa que tem efeitos internos.

Dessa forma, analisando a proposição em pauta, verifica-se que a mesma é compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que foram observadas, neste caso, todas as normas que regem essa matéria.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Outubro de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 11 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019005571
INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO: Institui a Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, no âmbito do poder legislativo do Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que dispõe sobre a instituição da Medalha do Mérito Educacional Paulo Freire, destinada a agraciar as pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem na realização de ações em favor da educação no Estado de Goiás.

A propositura, segundo consta em seu artigo 2º, tem como objetivo distinguir e valorizar os profissionais da educação do Estado de Goiás que, no exercício de suas funções, se destacarem no desenvolvimento de projetos inovadores da área, incentivando a participação e competitividade dos discentes.

Também consta no projeto todas as especificações físicas da medalha, tais como forma e dimensão, assim como estabelece a composição da comissão responsável pela coordenação do processo de indicação.

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Deputado Amilton Filho que emitiu parecer favorável ao projeto.

Essa é a síntese da presente propositura.

No entanto, peço vênia ao ilustre propositor do projeto, para discordar da sugestão pelos fundamentos abaixo expostos.

Uma alteração ao ordenamento jurídico estadual tem que ser minuciosamente examinada, estudada e avaliada. Sobre o assunto ora analisado, destaca-se a Resolução Nº 855, de 04 de dezembro de 1991, a qual institui a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira, condecoração

máxima concedida pela Assembleia Legislativa do Estado, a toda a pessoa que for reconhecida como dela merecedora por relevantes serviços prestados ao Estado de Goiás e, particularmente, a este Poder Legislativo, em colaboração na busca do aprimoramento das atividades aqui desenvolvidas em prol do povo goiano.

Deste modo, o idealizador parece pretender regular assuntos que já se encontram muito bem disciplinados no ordenamento jurídico. Portanto, não faz o menor sentido promover uma dualidade legislativa. Ainda mais, quando tal proposta demonstra-se apenas onerar a administração com produção de novas medalhas personalizadas, sem indicar as fontes de custeio.

O projeto ainda promove a criação de uma comissão anômala à estrutura do poder legislativo, a qual seria responsável por escolher os homenageados em nome da própria Assembleia, mitigando a autonomia desta douta casa legislativa e usurpando prerrogativas dos deputados.

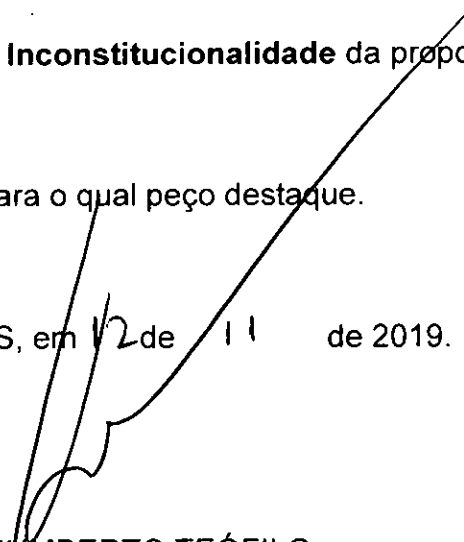
Neste diapasão, a proposta ora em análise, demonstra-se carregada de "simpatias ou animosidades" pessoais, políticas e ideológicas, ao escolher Paulo Freire como homenageado para tal medalha, representante notável do pensamento esquerdista/marxista, ademais a própria cor vermelha escolhida para a fita representa o partido do proponente.

Neste sentido, tendo em vista a proposição não atender os requisitos legais trazidos pelas principais normas do processo legislativo, é impossível que ela prospere.

Por tais razões, voto pela **Inconstitucionalidade** da proposição.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 11 de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Rejeita o Voto em Separado Contrário à Matéria e Acata o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo N° 5571/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2020.

Presidente: